

Proc. nº 4 168/45

(CJT-701/45)

1945

J. D. F.

Não se conhece de recurso interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Getúlio da Fonseca Filho interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região que, reformando a sentença da instância inferior, absolveu Thomaz C. Tebaira Gomes & Cia. da condenação que lhe fôra imposta:

O empregado contratado para gerente trabalhou quatro meses quando lhe deu a firma aviso prévio. Não recebeu a importância reclamando reintegração por ser reservista em idade de convocação militar.

Contestando a firma alegou justa causa para a dispensa consistindo esta em indisciplinada.

Durante a instrução do processo, ouvidas tres testemunhas do reclamante, requereu o mesmo fôsse tomado o depoimento de uma outra, referida, e a acareação de várias outras, baseando-se no art. 769 da Consolidação (fls. 49), requerimento que foi indeferido.

A Junta condenou apenas ao pagamento do aviso prévio.

Recorreram as partes para o Conselho Regional do Trabalho, o empregado insistindo, em longas e brilhantes razões, em que não exercia cargo de confiança e pedindo a reintegração (fls. 59 a 74) e o empregador reafirmando a justa causa.

O Conselho Regional deu provimento ao recurso do empregador absolvendo-o do pagamento do aviso prévio (fls. 87).

Em recurso extraordinário o empregado insiste no pedido de reintegração, Alegando cerceamento de defesa pelo fato de haver a Junta recusado a inquirição de testemunhas, cita acórdãos da Câmara que assim caracterizou a recusa de testemunhas. (fl. 91).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Aponta como violado o art. 813 (prova de alegações).
A Procuradoria é pelo restabelecimento da sentença da
Junta.

ISTO PÓSTO: e,

CONSIDERANDO que o recurso se fundamenta, apenas, no
cerceamento de defesa e seria o processo nulo se tal houvesse
ocorrido;

CONSIDERANDO, mais, que a nulidade será arguida a
primeira vez que a parte falar em audiência ou nos autos e no
recurso ordinário não houve a alegação que é, portanto, tardia;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria,
não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1945.

Oscar Saraiva

Presidente

João Duarte Filho

Relator

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário de Justiça" de

15/9/45